



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 30 de dezembro de 2013

Número 252

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2013:

Estabelece o procedimento de identificação e de disponibilização de prédios do domínio privado do Estado e dos institutos públicos na bolsa de terras a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro. 6997

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2013:

Autoriza o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de vigilância e segurança para as instalações das unidades orgânicas das delegações regionais e serviços centrais 6998

Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2013:

Determina que os sistemas de informação e aplicações para a implementação da Lei de Organização do Sistema Judiciário são sistemas operacionais prioritários. 6999

Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2013:

Autoriza o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de refeições confeccionadas para os refeitórios das unidades orgânicas das delegações regionais e serviços centrais 7000

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2013:

Autoriza o Instituto da Segurança Social, I.P., a realizar a despesa para a aquisição de bens alimentares, no âmbito do Programa Operacional Fundo Europeu de Auxílio aos Carenciados (2014-2020) 7000

Ministério das Finanças

Portaria n.º 376/2013:

Procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2013 7001

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 377/2013:

Altera o Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas Relativas à Melhoria das Condições de Segurança a Bordo das Embarcações de Pesca, aprovado pela Portaria n.º 219/2012, de 19 de julho. 7002

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social**Decreto-Lei n.º 167/2013:**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, que aprova a orgânica do Instituto da Segurança Social, I.P., reformulando o funcionamento do conselho de apoio para assuntos de proteção contra os riscos profissionais e especificando as regras de designação dos cargos dirigentes intermédios.

7003



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2013

Com os objetivos de facilitar o acesso à terra e de promover e divulgar a sua oferta, a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, criou a bolsa nacional de terras, abreviadamente designada «Bolsa de terras», através da qual passaram a poder ser disponibilizados os prédios rústicos e, em determinadas situações, os prédios mistos que tenham aptidão agrícola, florestal e silvopastoril, para entrega em arrendamento, venda ou para outros tipos de cedência.

Os prédios do domínio privado do Estado que sejam identificados como aptos para as referidas finalidades estão abrangidos pelos objetivos gerais da bolsa de terras. Com a sua disponibilização, pretende-se favorecer a exploração das terras que não estejam a ser utilizadas, bem como a das terras cuja utilização direta por entidades públicas deixou de se justificar, com preferência, nomeadamente, pela sua cedência a jovens agricultores ou para o redimensionamento de explorações já instaladas, que sejam confinantes com aquelas terras.

A identificação e a disponibilização dos prédios do domínio privado do Estado obedecem a procedimento próprio a aprovar pelo Governo, o qual deve salvaguardar os fins de interesse público associados à boa administração desse património e, simultaneamente, cumprir os objetivos traçados para a sua cedência através da bolsa de terras. Trata-se de um procedimento necessariamente contínuo, que na sua fase inicial incide prioritariamente sobre os prédios já reconhecidos como livres de utilização por qualquer entidade pública e como aptos para disponibilização e subsequente cedência a terceiros.

Com vista à plena concretização dos objetivos que presidiram à criação da bolsa de terras, todas as entidades públicas afetárias ou gestoras de prédios do domínio privado do Estado passam a ser responsáveis pela identificação dos prédios a disponibilizar na bolsa de terras, bem como pela condução e conclusão do respetivo procedimento, sem prejuízo da intervenção da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, a exercer essencialmente na fase da decisão de disponibilização a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

Por sua vez, a entidade gestora, no âmbito das suas competências, acompanha aquele procedimento, colaborando com as entidades responsáveis pelo seu desenvolvimento, tendo em vista a sua compatibilização com as exigências do funcionamento da bolsa de terras.

A fixação dos valores de cedência dos prédios a disponibilizar na bolsa de terras é assegurada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., através dos seus serviços desconcentrados, e pelas direções regionais de agricultura e pescas.

Por identidade de objetivos, o procedimento de identificação e disponibilização estabelecido pela presente resolução é de aplicação transversal aos prédios do património próprio dos institutos públicos, pertencendo ao respetivo órgão competente a responsabilidade pelo seu desenvolvimento.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer, nos termos dos números seguintes, o procedimento de identificação e de disponibilização

de prédios do domínio privado do Estado e dos institutos públicos na bolsa de terras.

2 — Determinar que são disponibilizados na bolsa de terras, para cedência a terceiros nos termos definidos no diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, os prédios do domínio privado do Estado e dos institutos públicos identificados como aptos para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril.

3 — Determinar que, para o efeito do disposto no número anterior, os prédios dos institutos públicos são disponibilizados na bolsa de terras nos termos do despacho a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, mediante proposta dos órgãos de direção, nos termos da lei e dos respetivos estatutos.

4 — Estabelecer que, para o efeito do disposto nos números anteriores, devem ser identificados e propostos para disponibilização na bolsa de terras os prédios rústicos e mistos não excecionados pelo n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:

a) Terem aptidão para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril;

b) Serem desnecessários ou inadequados à prossecução das atribuições dos serviços, organismos ou entidades a que estejam afetos, ou em cujo património se integrem, ou de serviços e entidades diversos daqueles;

c) Encontrarem-se livres de exploração ou de outra forma de utilização pelos serviços, organismos ou entidades a que estão afetos, salvo por motivo de interesse público reconhecido no despacho a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

5 — Determinar que são excluídos do procedimento de identificação para disponibilização na bolsa de terras os prédios do domínio privado do Estado e dos institutos públicos que se encontrem em alguma das seguintes situações:

a) Sejam objeto de ação judicial pendente, qualquer que seja a jurisdição e a forma do processo, incluindo quando o litígio verse sobre direitos reais ou pessoais de gozo relativamente ao prédio;

b) Estejam sujeitos, por lei, regulamento, ato administrativo, contrato ou destinação testamentária, a afetação ou a uso incompatível com a disponibilização na bolsa de terras.

6 — Cometer à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), aos institutos públicos e às entidades afetárias a responsabilidade pelo procedimento de identificação e de disponibilização das terras que estejam na sua gestão direta, tenham ou não a qualidade de proprietário, incluindo a promoção da regularização dos prédios na matriz, quando necessária.

7 — Estabelecer que o procedimento referido no número anterior deve assegurar a recolha da informação sobre os prédios a disponibilizar na bolsa de terras, nomeadamente a relativa à área, à localização, à aptidão e às eventuais restrições legais à sua utilização, e cumprir os demais requisitos exigidos para a sua disponibilização no Sistema de Informação da Bolsa de Terras (SiBT), em conformidade com o disposto no Regulamento de Gestão da Bolsa Nacional de Terras, aprovado pela Portaria n.º 197/2013, de 28 de maio.

8 — Determinar que a entidade gestora da bolsa de terras colabora reciprocamente com as entidades referidas no n.º 6 no sentido da compatibilização do procedimento de identificação e disponibilização de terras com as exigências do funcionamento da bolsa de terras.

9 — Determinar que, após o termo da fase instrutória do procedimento de identificação e disponibilização de terras, as entidades referidas no n.º 6 remetem o processo à entidade gestora da bolsa de terras, para os seguintes efeitos:

a) Solicitar e obter proposta de valor base de cedência do prédio junto do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), ou da direção regional de agricultura e pescas territorialmente competente;

b) Regularizar o processado relativamente a elementos em falta ou desatualizados;

c) Inserir, a título provisório, os prédios identificados no SiBT;

d) Recolher o parecer da DGTF sobre o tipo e o valor base de cedência, que deve ser emitido no prazo de 15 dias, sob pena de se considerar favorável;

e) Submeter ao membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e das florestas a proposta do despacho a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

10 — Determinar que o valor base de cedência dos prédios a disponibilizar na bolsa de terras é determinado pelo ICNF, I. P., através dos seus serviços desconcentrados, ou pela direção regional de agricultura e pescas territorialmente competente, e confirmado pela DGTF no parecer a que se refere a alínea d) do número anterior.

11 — Estabelecer que o despacho a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, determina a forma de cedência das terras identificadas para disponibilização na bolsa de terras, o procedimento a adotar e, em caso de ajuste direto, a respetiva fundamentação, bem como o valor da cedência e a afetação da receita dela proveniente, observando o disposto no n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

12 — Determinar, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que os prédios do domínio privado do Estado, dos serviços e dos organismos integrados no Ministério da Agricultura e do Mar, já referenciados como aptos para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril por terceiros, são identificados e propostos para disponibilização na bolsa de terras no prazo de 10 dias a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

13 — Determinar, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que os demais prédios do domínio privado do Estado e dos institutos públicos que se encontrem livres de utilização e que cumpram os demais requisitos necessários são identificados e propostos para disponibilização na bolsa de terras, no prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

14 — Determinar que, decorrido o prazo previsto no número anterior, o ICNF, I. P., e as direções regionais de agricultura e pescas procedem à referenciação dos prédios rústicos e mistos do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, independentemente da entidade afetatória, que não tenham exploração ou outra forma de utilização atual, nomeadamente para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris, informando da sua existência o membro

do Governo responsável pelas áreas da agricultura e das florestas.

15 — Determinar que, no caso previsto na parte final do número anterior, o membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e das florestas promove, junto do membro do Governo responsável pela área setorial em causa, o aprofundamento da averiguação pelos serviços e entidades responsáveis pela identificação e disponibilização dos prédios na bolsa de terras e o acompanhamento do respetivo procedimento, quando aplicável.

16 — Determinar que a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na qualidade de entidade gestora da bolsa de terras, deve informar o membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e das florestas, para os fins previstos no número anterior, da existência de terras do Estado e dos institutos públicos aptas para disponibilização na bolsa de terras, de que tenha conhecimento por intermédio das câmaras municipais, das entidades autorizadas para a prática de atos de gestão operacional na bolsa de terras ou de qualquer interessado.

17 — Determinar que o procedimento estabelecido na presente resolução é contínuo, devendo a DGTF, os institutos públicos e as entidades afetatórias proceder à identificação de todas as terras do Estado e dos institutos públicos que, em cada momento, se encontrem em situação de disponibilização na bolsa de terras.

18 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2013

Com a entrada em vigor do acordo quadro AQ-VS/2010 para aquisição de serviços de vigilância e segurança, celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., atualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), foi vedada aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos, que se constituem como entidades compradoras vinculadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, a adoção de procedimentos tendentes à contratação fora do âmbito do referido acordo quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), está obrigado a celebrar contrato ao abrigo do referido acordo quadro.

Neste contexto, e com vista a garantir a contratação de serviços de vigilância e segurança para as instalações das unidades orgânicas das delegações regionais e serviços centrais do IEFP, I. P., para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014, no montante global de 6 063 006,71 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, o IEFP, I. P., procede à abertura do respetivo procedimento aquisitivo, nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ao abrigo do acordo quadro celebrado entre a ESPAP, I. P., e os vários prestadores qualificados.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 110.º do Código dos Contratos Públicos (CCP),

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de vigilância e segurança para as instalações das unidades orgânicas das delegações regionais e serviços centrais do IEFP, I. P., no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014, no montante total de 6 063 006,71 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da aquisição referida no número anterior são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento do IEFP, I. P., para o ano de 2014.

3 — Determinar, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para a aquisição de serviços de vigilância e segurança, através do acordo quadro em vigor AQ-VS/2010.

4 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º e do artigo 110.º do CCP, no Conselho Diretivo do IEFP, I. P., com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, nomeadamente para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, proferir o correspondente ato de adjudicação, aprovar a minuta do contrato e proceder à outorga do contrato.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2013

Com a publicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário, fixaram-se as disposições enquadradoras da reforma do Sistema Judiciário que o XIX Governo Constitucional pretende implementar.

A reorganização aprovada pela referida lei dá corpo aos objetivos estratégicos fixados, nesta matéria, por este Governo, assente em três pilares fundamentais: o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, que passa a coincidir, em regra, com o distrito administrativo, a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas.

Esta reorganização introduz, ademais, uma clara agilização na distribuição e tramitação processuais, a simplificação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e a autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que permite, entre outras, a adoção de práticas gestionárias por objetivos.

A Lei da Organização do Sistema Judiciário fixou a nova matriz territorial das circunscrições judiciais que permite agregar as atuais comarcas em áreas territoriais de âmbito mais alargado, fazendo coincidir, em regra, os distritos administrativos com as novas comarcas. As capitais dos distritos são, por um lado, objeto de uma identificação clara e imediata por parte das populações, e por outro, são providas de adequadas acessibilidades rodoviárias e ferroviárias, e de uma oferta adequada de transportes.

Pretende-se, ainda, que todos os cidadãos e empresas passem a ter acesso a um conjunto de informações de carácter geral e processual, desde que observadas as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça, e a poder entregar documentos, articulados e requerimentos a partir de qualquer secção de instância central, local ou secção de proximidade, no âmbito da respetiva comarca, através do sistema informático, único em todos os tribunais judiciais. Este sistema deve permitir que seja possível a cada momento toda a organização de gestão aceder a um relatório e ter conhecimento dos objetivos traçados para determinado período e do seu estado de cumprimento ou execução.

Sem prejuízo das medidas em curso no âmbito do Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, discriminadas no Despacho n.º 16171/2011, de 18 de novembro de 2011, da Ministra da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 29 de novembro de 2011, foram identificados pelo grupo de trabalho constituído por representantes de vários serviços do Ministério da Justiça, os diversos sistemas de informação e aplicações, que serão afetados, bem como as medidas necessárias à sua adequação à nova estrutura de organização das comarcas.

Assim, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., a Direção-Geral da Administração da Justiça e a Direção-Geral de Política de Justiça, procederam ao levantamento das alterações a introduzir nos diversos sistemas de informação e aplicações, de forma a adequá-los à referida reorganização, adotando as medidas necessárias para a preparação da transferência de processos a operar no momento imediatamente anterior à entrada em vigor da nova organização judiciária, assegurando que as alterações se enquadram nos princípios e definições da arquitetura de sistemas de informação resultantes do Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação.

Pretende-se que estes sistemas de informação e aplicações estejam em fase de testes previamente à entrada em funcionamento das novas comarcas, estando, então, também devidamente enquadradas e acauteladas as alterações identificadas pelo grupo de trabalho, criado no âmbito do referido despacho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que são considerados, até 31 de agosto de 2015, como prioritários, no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, os seguintes sistemas de informação e aplicações:

a) O Sistema de Informação de suporte à atividade dos Tribunais, do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.);

b) O sistema de tramitação processual dos Tribunais-Citius web, do IGFEJ, I. P.;

c) O sistema de informação do Balcão Nacional de Arrendamento, do IGFEJ, I. P.;

d) O sistema de informação do Balcão Nacional de Injunções, do IGFEJ, I. P.;

e) O sistema de informação de Custas de Apoio Judiciário, do IGFEJ, I. P.;

f) O sistema das custas processuais e do apoio judiciário, do IGFEJ, I. P.;

g) O sistema Informático dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do IGFEJ, I. P.;

h) O sistema de informação das Estatísticas da Justiça, da Direção-Geral de Política de Justiça (DGPJ);

- i) O sistema de suporte aos Julgados de Paz e aos Centros de Arbitragem, da DGPJ;
- j) O Sistema de Informação de Identificação Criminal, da Direção-Geral de Política de Justiça (DGAJ);
- k) O sistema de gestão orçamental e patrimonial, da DGAJ;
- l) O sistema de gestão documental, da DGAJ;
- m) A aplicação de suporte ao movimento de funcionários, da DGAJ.

2 — Determinar que as aquisições de *hardware* e serviços de suporte à consolidação das bases de dados e dos sistemas de informação e aplicações, referidas no número anterior, essenciais, imprescindíveis e incindíveis para o adequado funcionamento dos mesmos no âmbito do mapa judiciário, são também consideradas prioritárias para os efeitos do mesmo número.

3 — Estabelecer que, para efeitos do disposto nos números anteriores, o parecer prévio da Agência da Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), deve ser emitido no prazo de 10 dias seguidos, contados desde a data da submissão do pedido à AMA, I. P.

4 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2013

Com a entrada em vigor do acordo quadro, AQ-RC-2010 para aquisição de refeições confeccionadas, celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., atualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), foi vedada aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos que constituem entidades compradoras vinculadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 junho, a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do âmbito do referido acordo quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), está obrigado a celebrar contrato ao abrigo do referido acordo quadro.

O IEFP, I. P., é o serviço público de emprego nacional e tem por missão promover a criação e a qualidade do emprego e combater o desemprego, através da execução de políticas ativas de emprego, nomeadamente de formação profissional.

Aos Centros de Emprego e Formação Profissional compete incentivar e promover a realização das ações conducentes à adequada organização, gestão e funcionamento do mercado de emprego envolvente, potenciando o ajustamento entre a procura e a oferta de emprego e de formação profissional, tendo em vista a promoção do emprego e o desenvolvimento de competências adequadas às necessidades das pessoas e das organizações.

Como tal, e considerando o elevado número de formandos que todos os dias frequentam os Centros de Emprego e Formação Profissional, que grande parte da formação é ministrada a tempo inteiro, é fundamental que as infraestruturas disponham de um refeitório devidamente equipado para o fornecimento do serviço de refeições, destinado,

não só a formandos, como também a funcionários e formadores.

Neste contexto, e com vista a garantir a contratação de serviços de refeições confeccionadas para os refeitórios das unidades orgânicas das delegações regionais e serviços centrais do IEFP, I. P., para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014, no montante global de 4 570 872,08 EUR, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, o IEFP, I. P., procede à abertura do respetivo procedimento aquisitivo, nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ao abrigo do acordo quadro celebrado entre a ESPAP, I. P., e os vários prestadores qualificados.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 110.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de refeições confeccionadas para os refeitórios das unidades orgânicas das delegações regionais e serviços centrais do IEFP, I. P., no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014, no montante total de 4 570 872,08 EUR, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da aquisição referida no número anterior são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento do IEFP, I. P., para o ano de 2014.

3 — Determinar, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para a aquisição de serviços de refeições confeccionadas, através do acordo quadro AQ-RC/2010.

4 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º e do artigo 110.º do CCP, no Conselho Diretivo do IEFP, I. P., com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, nomeadamente para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, proferir o correspondente ato de adjudicação, aprovar a minuta do contrato e proceder à outorga do contrato.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2013

O Fundo Europeu de Auxílio aos Carenciados (FEAC) foi criado pela Comissão Europeia com o objetivo de promover e reforçar a coesão social, contribuindo no combate à pobreza na União Europeia através do apoio aos dispositivos nacionais que prestam assistência não financeira às pessoas mais carenciadas, atenuando a privação material e alimentando grave e proporcionando a estas uma perspetiva de vida condigna.

Nos termos do Anexo III da proposta de Regulamento Comunitário do FEAC foi alocado a Portugal um

montante de 157 milhões de euros para a implementação deste Fundo.

O FEAC substituirá o atual programa de distribuição de alimentos em Portugal, Programa Comunitário de Ajuda Alimentar a Carenciados (PCAAC), que termina no dia 31 de dezembro de 2013, e cuja continuidade é necessário assegurar, garantindo a manutenção do apoio alimentar atribuído neste âmbito aos mais carenciados.

Neste sentido, foi decidido implementar, para o ano de 2014, a Operação «Aquisição de Produtos Alimentares», correspondente à Medida 1 de financiamento do FEAC, e cujas despesas associadas têm enquadramento e são elegíveis no âmbito da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da proposta de Regulamento Comunitário que cria o FEAC.

Não se encontrando concluído o processo de criação do FEAC, devendo ainda o Regulamento aprovado pelo Conselho ser submetido à aprovação do Parlamento Europeu, prevê-se a sua entrada em vigor nos primeiros meses de 2014.

A proposta de Regulamento indica serem elegíveis para apoio as despesas incorridas e pagas por um beneficiário entre 1 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2023, conquanto as mesmas, quando realizadas antecipadamente à entrada em vigor do Regulamento e respetivo Programa Operacional (PO) Nacional, o sejam também pela sua natureza elegíveis.

Assim, tendo em conta a excecionalidade de implementação desta medida no ano de 2014, no sentido de prevenir a rutura do fornecimento de produtos alimentares às pessoas mais carenciadas prestados no âmbito do PCAAC, importa, quanto antes, dar início aos procedimentos tendentes à realização dos concursos públicos internacionais para a contratação das empresas fornecedoras de produtos alimentares, bem como assegurar as verbas correspondentes.

Estima-se, com base nos valores de 2013, que os montantes envolvidos na aquisição destes produtos possam ascender a 10 000 000,00 EUR.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, o Instituto da Segurança Social, I.P., é o organismo responsável pela coordenação global das políticas de ação social.

Pelo papel desempenhado no desenvolvimento das medidas de combate à pobreza, no âmbito das suas atribuições, e pela experiência adquirida na gestão do PCAAC, o ISS, I.P., assume a gestão dos apoios a conceder no âmbito do FEAC, enquanto organismo beneficiário na Operação Aquisição de Produtos Alimentares e organismo intermédio na Operação Distribuição de Produtos Alimentares, medidas previstas na proposta de Regulamento do FEAC.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa com a aquisição de bens alimentares pelo Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), até ao valor máximo de 10 000 000,00 EUR, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, com recurso ao Programa Operacional Fundo Europeu de Auxílio aos Carenciados (2014-2020).

2 — Determinar, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual de

concurso público, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia nos termos dos artigos 130.º e 131.º do CCP, para a aquisição de bens referida no número anterior.

3 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são suportados através do orçamento da segurança social por antecipação de verbas do Fundo Social Europeu.

4 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no conselho diretivo do ISS, I.P., a competência para a prática de todos os atos no âmbito do procedimento referido no n.º 2.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 376/2013

de 30 de dezembro

O artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, preveem a atualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 47.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e do artigo 50.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo único

Coefficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2013

Os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2013, cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos, são os constantes do quadro anexo.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 6 de dezembro de 2013.

ANEXO

Quadro de atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS

Anos	Coefficientes	Anos	Coefficientes
Até 1903.	4 622,79	1979.	11,64
De 1904 a 1910.	4 303,27	1980.	10,49

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
De 1911 a 1914	4 127,32	1981	8,58
1915	3 672,05	1982	7,12
1916	3 005,59	1983	5,70
1917	2 399,36	1984	4,42
1918	1 711,88	1985	3,70
1919	1 311,96	1986	3,34
1920	866,89	1987	3,06
1921	565,61	1988	2,76
1922	418,89	1989	2,49
1923	256,35	1990	2,22
1924	215,79	1991	1,96
De 1925 a 1936	186,00	1992	1,81
De 1937 a 1939	180,62	1993	1,68
1940	151,99	1994	1,60
1941	135,00	1995	1,54
1942	116,55	1996	1,50
1943	99,24	1997	1,48
De 1944 a 1950	84,25	1998	1,43
De 1951 a 1957	77,29	1999	1,41
De 1958 a 1963	72,67	2000	1,38
1964	69,45	2001	1,29
1965	66,90	2002	1,24
1966	63,92	2003	1,20
De 1967 a 1969	59,78	2004	1,18
1970	55,36	2005	1,16
1971	52,70	2006	1,12
1972	49,26	2007	1,10
1973	44,78	2008	1,07
1974	34,35	2009	1,08
1975	29,34	2010	1,07
1976	24,58	2011	1,03
1977	18,85	2012	1,00
1978	14,75		

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 377/2013

de 30 de dezembro

No âmbito do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pescas 2007-2013 (PROMAR), a Portaria n.º 219/2012, de 19 de julho, aprovou o Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas Relativas à Melhoria das Condições de Segurança a Bordo das Embarcações de Pesca. O volume de candidaturas a esta medida, bem como o ritmo dos investimentos, ficaram aquém do que era expectável aquando da aprovação do mencionado Regulamento, mercê da alteração da situação económica e financeira do país, pelo que, face à necessidade de assegurar a plena execução do Programa, justifica-se prorrogar o prazo para a apresentação de candidaturas. Por outro lado, em coerência com as alterações recentemente introduzidas nos demais Regimes de Apoio no âmbito do PROMAR ao nível do regime dos adiantamentos, afigura-se necessário ajustar também nesse âmbito o Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas Relativas à Melhoria das Condições de Segurança a Bordo das Embarcações de Pesca.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.º 128/2009, de 28 de maio, e n.º 37/2010, de 20 de abril, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do

Mar, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas Relativas à Melhoria das Condições de Segurança a Bordo das Embarcações de Pesca

Os artigos 8.º e 12.º do Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas Relativas à Melhoria das Condições de Segurança a Bordo das Embarcações de Pesca, aprovado pela Portaria n.º 219/2012, de 19 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O encerramento das candidaturas ocorre em 31 de dezembro de 2013, se outra data não for fixada pelo Gestor.

Artigo 12.º

[...]

1 — O promotor poderá solicitar nas DRAP a concessão de um adiantamento até 50 % do valor do apoio, após a receção de um exemplar do respetivo contrato de atribuição outorgado pelo IFAP.

2 — O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a realização de 50 % do investimento elegível, mediante a apresentação dos correspondentes comprovativos de despesa.

3 — Em caso de incumprimento da obrigação prevista no número anterior:

a) É aplicada ao promotor uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, calculados sobre o valor do adiantamento;

b) Decorridos 30 dias após o termo do prazo a que alude o n.º 2 sem que o promotor tenha ainda cumprido a obrigação aí prevista, poderá ser-lhe exigida a devolução do adiantamento, acrescido de juros de mora à taxa legal.

4 — [...].

5 — [...].

6 — O somatório do apoio concedido a título de adiantamento e do apoio pago ao abrigo do disposto no artigo 11.º em nenhum momento poderá exceder a totalidade da ajuda pública atribuída ao promotor.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 23 de dezembro de 2013.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 167/2013

de 30 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, aprovou a orgânica do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), adequando a sua estrutura às exigências de aumento de eficiência e racionalização na utilização dos recursos públicos e redução da despesa pública, no âmbito do Compromisso Eficiência e das linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Pública.

Decorrido mais de um ano sobre a implementação da nova estrutura orgânica do ISS, I.P., é possível reforçar as medidas de diminuição da despesa pública e racionalização dos recursos existentes.

Procede-se, assim, à alteração do aludido decreto-lei, reformulando o funcionamento do conselho de apoio para assuntos de proteção contra os riscos profissionais e especificando as regras de designação dos cargos dirigentes intermédios do ISS, I.P.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, que aprova a orgânica do Instituto da Segurança Social, I.P., reformulando o funcionamento do conselho de apoio para assuntos de proteção contra os riscos profissionais e especificando as regras de designação dos cargos dirigentes intermédios.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março

Os artigos 1.º, 9.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - O ISS, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, sob superintendência e tutela do respetivo ministro.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O conselho reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

4 - Aos membros do conselho representantes dos beneficiários compete o acompanhamento das atividades da unidade orgânica com competência na área de ação na doença e proteção contra os riscos profissionais e contribuir para a preparação dos documentos técnicos necessários às reuniões do conselho.

5 - Os membros do conselho representantes dos beneficiários e das entidades patronais contribuintes têm direito a senhas de presença por reunião, nos termos a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 16.º

[...]

1 - O recrutamento dos diretores de segurança social e do diretor de segurança social do Centro Nacional de Pensões faz-se de entre indivíduos com licenciatura concluída à data da abertura do concurso há pelo menos seis anos, aplicando-se as regras de recrutamento e seleção previstas para os cargos de direção superior no Estatuto do Pessoal Dirigente.

2 - O recrutamento dos diretores adjuntos de segurança social e do diretor adjunto de segurança social do Centro Nacional de Pensões faz-se de entre indivíduos com licenciatura concluída à data da abertura do concurso há pelo menos quatro anos, aplicando-se as regras de recrutamento e seleção previstas para os cargos de direção superior no Estatuto do Pessoal Dirigente.

3 - [Anterior n.º 2].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de novembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 27 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa